



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.342/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Procuradoria Geral do Estado**, relativa ao exercício de **2017**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como Gestor o **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**.

Do exame dos documentos, a Auditoria emitiu relatório, fls. 318/338, com as seguintes considerações:

- A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação global do Estado em juízo, de assessoramento direto do Governador, de consultoria superior do Poder Executivo e de controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual. A Lei Complementar nº 42/86 dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado.
- A Lei Estadual nº. 9.004, de 30 de dezembro de 2009, alterada pela Lei 10.702/2016, instituiu o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, tendo por objetivo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.004/09, complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais.
- A Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB (Processo TC 5431/18), sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, foi analisada em conjunto com esta PCA.
- De acordo com a Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, a despesa fixada para o exercício de 2017, da Procuradoria Geral do Estado foi da ordem de **R\$ 22.402.765,00**. Ao final do exercício, a despesa total empenhada durante o exercício foi de **R\$ 19.906.807,48**.
- De acordo com o Sistema TRAMITA, não houve registro de denúncia acerca de fatos ocorridos durante o exercício de 2017.

Da análise da despesa, por amostragem, referente ao exercício de 2017, foram observadas irregularidades (fls. 318/338), acerca das quais o Gestor apresentou defesa (fls. 350/394), que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 443/451) por **manter** apenas as seguintes:

- Ausência de Decreto regulamentador para o pagamento da indenização de transporte aos Procuradores do Estado em atividade.

A Auditoria apontou (fls. 327) que a Procuradoria Geral do Estado efetuou pagamento, no montante de **R\$ 304.577,66**, a título de indenização de transporte aos Procuradores do Estado, com base no inciso II, art. 8º da Medida Provisória nº 204/2013. Em 02/07/2018 foi editado o **Decreto nº 38.418, de 02/07/2018** (anexado posteriormente às fls. 436). Em que pese o decreto em seu art. 7º estabeleça que ficam convalidados os pagamentos já efetuados, tal disposição não merece aplicação, porquanto inova no ordenamento jurídico. A edição superveniente do decreto não tem o condão de convalidar o valor pago em período pretérito. Não se regulamenta para o passado, mas apenas para o futuro. Além disso, somente o ato administrativo eivado de vícios sanáveis poderá ser convalidado, pois os vícios insanáveis deverão ser, inarredavelmente, objeto de anulação.

O defendente entende (fls. 352/353) que a própria Medida Provisória já traz em seu bojo a normatividade suficiente para a aplicabilidade plena e *incontinenti* da regra que cria a indenização de transporte. A lei não franqueou ao Governo do Estado o pagamento, indiscriminadamente, a quem quisesse, porquanto estabeleceu os critérios do pagamento, que só foi efetuado a Procuradores de Estado, lotados na PGE ou em Secretaria de Estado, e que ocupem cargo privativo de advogado e aos respectivos Assistentes Judiciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.342/18

- Irregularidade na movimentação da conta de honorários: rateio irregular de R\$ 2.832.000,59 da conta de honorários advocatícios, pagos a Procuradores e Assistentes Jurídicos da PGE, pelo que a Auditoria solicita ressarcimento ao erário estadual, individualizado por beneficiário. Afronta aos artigos 21 da Lei 8.906/94 e artigo 4º da Lei 9.527/97; infração ao artigo 37 da Carta Constitucional, quando do trato do princípio da moralidade pública, bem como jurisprudência pátria.

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 333) pugnou pela devolução aos cofres estaduais, via ressarcimento monetário individualizado, do valor total de **R\$ 2.832.000,59** (fl. 310), pagos indevidamente aos Procuradores e Assistentes Jurídicos da PGE, em 2017, sob o rótulo de rateio de honorários advocatícios de sucumbência, infringindo os ditames do art. da Lei 8.906/94 c/c o art. 4º da Lei 9.527/97, bem como infração ao art. 37 da CF. Existe um vasto entendimento de se considerar as verbas decorrentes da sucumbência como parte do patrimônio do ente público, e não pertencente ao procurador servidor público, inclusive com vedação expressa na Lei Federal 9.527/97, especificamente no seu artigo 4º. Tais decisões corroboram a tese de que tais verbas são de origem pública (receitas públicas) e não de caráter privado. Não merece guarida o argumento do defendente quanto à impossibilidade de apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos pela Corte de Contas, sob a alegação da insubsistência do Súmula n. 347 do STF

O defendente explana (fls. 353/354) que o ato administrativo questionado de rateio dos honorários sucumbenciais é ato vinculado, pois praticado de conformidade com as prescrições da Lei Estadual nº 9.004/09. O ato de rateio dos honorários de sucumbência foi praticado sob o revestimento da **legalidade** e da **presunção de constitucionalidade**, o que de logo afasta qualquer dolo, má-fé ou intenção de solapar o erário público, desautorizando a imputação da multa do art. 56 da Lei Orgânica do TCE. A súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, de 13/12/1963 foi aprovada num período remoto em que era permitida, a órgãos não-jurisdicionais, a recusa de cumprimento de leis reputadas inconstitucionais por seus próprios juízos. Portanto, em época anterior à vigência da atual Constituição Federal. Ante o exposto, consagra-se a tese de que a Lei Estadual nº 9.004/09 é constitucional até manifestação em contrário, e exclusiva do Poder Judiciário (princípio da presunção de constitucionalidade), de forma que seu cumprimento integral é dever e não faculdade do administrador público (princípio da legalidade). Quer-se, então, a partir dessa fundamentação, que seja afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.004/09.

- Ausência de envio das informações das licitações e contratos realizados, até o 10º (décimo) dia após a homologação do respectivo procedimento licitatório/contrato ou da autorização de adesão à ata de registro de preços e da assinatura do contrato, contrariando o disposto na Resolução Normativa – RN – TC nº 09/2016, artigos 5º e 8º.

A Equipe Técnica constatou (fls. 324/325) o não envio de informações a respeito da realização de procedimentos licitatórios e contratos pela Procuradoria Geral do Estado, no entanto, consultando a CGE constata-se que houve 4 (quatro) contratos vigentes no exercício de 2017. Tal fato contraria a Resolução Normativa – RN – TC nº 09/2016, artigos 5º e 8º, que estabeleceu a obrigatoriedade do envio das informações das licitações e contratos realizados, até o 10º (décimo) dia após a homologação do respectivo procedimento licitatório/contrato ou da autorização de adesão à ata de registro de preços e da assinatura do contrato.

O defendente expõe (fls. 387) que essa suposta irregularidade não se sustenta, haja vista que as informações referentes às licitações e contratos administrativos da Procuradoria Geral do Estado foram registradas no sistema SIAF da Controladoria Geral do Estado – CGE, que, por sua vez, comunica automaticamente essas informações a este Egrégio Tribunal de Contas. A Corte de Contas teve ciência de tais informações que, no próprio item 4.1.1 do Relatório de Auditoria, foram indicados todos os procedimentos licitatórios e contratos existentes, demonstrando, de forma clarividente, que essa informação não foi sonogada pelo órgão de representação judicial do Estado. Inexistiu qualquer prejuízo à fiscalização e ao acompanhamento da gestão pelo respectivo órgão de controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.342/18

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 06/09/2019, o **Parecer nº 1222/19** (fls. 454/462), com as seguintes considerações:

Quanto à **“Ausência de Decreto regulamentador do pagamento da indenização de transporte aos Procuradores do Estado em atividade”**, a Auditoria informa que o Decreto nº 38.418/18, dispendo acerca da indenização de transporte da carreira de Procurador do Estado da Paraíba, estabelece em seu art. 7º que ficam convalidados os pagamentos já efetuados. Contudo, não se pode olvidar, com isso, que os pagamentos dessa verba indenizatória, no exercício em causa, foram realizados de forma irregular, porquanto sem esteio no necessário instrumento regulamentador. Impõe-se, portanto, a **aplicação de multa** ao Procurador Geral do Estado, gestor responsável pelos debatidos pagamentos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte

No tocante à **“Irregularidade na movimentação da conta de honorários: rateio irregular de R\$ 2.832.000,59 da conta de honorários advocatícios pagos a Procuradores e Assistentes Jurídicos da PGE”**, a Lei Estadual 10.702/16, alterando dispositivos da Lei Estadual nº 9004/2009, instituidora do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, estabelece em seu art. 5º, acerca do rateio do fundo. Portanto, existe efetiva previsão legal para o pagamento de honorários aos Procuradores de Estado, com disciplinamento correlato. Assim, com as devidas vênias ao posicionamento da ilustre Auditoria, esta Representante Ministerial, à luz dos regramentos acima delineados, entende **regular** a percepção de honorários sucumbenciais por parte dos Procuradores do Estado da Paraíba.

Em relação à **“Ausência de envio das informações das licitações e contratos realizados, até o 10º (décimo) dia após a homologação do respectivo procedimento licitatório/contrato ou da autorização de adesão às Ata de Registro de Preços e da assinatura do contrato”**, o não envio das vertentes informações a esta Corte revela a efetiva ocorrência da falha apontada. Impõe, pois, **recomendação** à gestão da Procuradoria Geral do Estado no sentido de conferir fiel observância às normas consubstanciadas nas diversas Resoluções Normativas desta Corte, em face do seu necessário atendimento e para melhor subsidiar a análise das contas.

Ante o exposto, opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Procurador Geral do Estado, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, com supedâneo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Procurador Geral do Estado no sentido de:
 - a) Articular-se com o Excelentíssimo Governador do Estado, para fins de adoção de medidas com vistas à edição do Decreto regulamentador de valor e critérios para pagamento da indenização de transporte;
 - b) Guardar estrita observância às Resoluções Normativas emanadas deste Tribunal de Contas.

Houve a intimação do interessado para a presente Sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.342/18

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte e, **em consonância**, com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**;
2. **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,32 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendem** à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.342/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Ente: **Procuradoria Geral do Estado - PGE**

Gestor Responsável: **Gilberto Carneiro da Gama**

Patrono/Procurador: **não consta**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO –
Prestação Anual de Contas – Exercício 2017.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Aplicação de multa. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC n° 0401/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.342/18**, referente à Prestação de Contas Anual da **Procuradoria Geral do Estado**, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**;
2. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,32 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 18 de novembro de 2020.

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 09:44



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 12:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 07:21



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL